

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 18 de Setembro de 1937 — NUM. 934

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

*Officio recebido*

Do exmo. sr. Governador do Estado, de 6 do corrente — Exmo. sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação — Cuapre-me informar a v. excia., para seu governo, que tendo a Egregia Côrte de Appellação, sob sua íntegra e esclarecida presidencia, concedido mandado de segurança ao exmo. sr. desembargador Luiz Loureiro Tavares, afim de que o seu nome entrasse em folha de pagamento, na qual lhe ficasse abonada a gratificação a que tivesse direito, dei as necessárias providencias, por intermedio da Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, para que fosse cumprida, em sua plenitude, a veneranda decisão. Informado, ultimamente, de que aquelle magistrado allegára falta de cumprimento da referida decisão, apresso-me em informar a v. excia. o facto singular e digno de sua esclarecida attenção de que o mandado em apreço foi absolutamente acatado, estando feita em folha de pagamento no Thesouro do Estado a averbação requerida, como v. excia. poderá se certificar pelo officio da Secretaria da Fazenda que, por copia, lhe remetto. Por esse documento se verifica que o interessado, tendo formulado o pedido nos termos que transcrevo: "afim de que seja o Governador do Estado compellido a fazer com que o nome do supplicante entre em folha de pagamento, na qual lhe seja abonada a gratificação a que tiver direito", quer agora, com visivel erro de interpretação do julgado, que o Thesouro lhe pague vencimentos cahidos em exercicios findos para os quaes o Thesouro já não téra verba, que pretendó pedir na proxima reunião da Assembléa Legislativa, a se iniciar. Bem sabé v. excia., magistrado affeito ao trato da lei, que na execução das sentenças não é dado ir além do que foi decidido. A Egregia Côrte, no seu longo e minucioso Accórdão, proferido em 8 de Junho deste anno, concedeu o mandado nestes precisos termos: "Accórdam em Côrte de Appellação conceder o mandado requerido nos termos do pedido". Ora, se o pedido se limitou, é prudente repetir: a "que seja o Governador do Estado compellido a fazer com que o nome do supplicante entre em folha de pagamento, na qual lhe seja abonada a gratificação a que tiver direito", como dar maior extensão ao julgamento? Feitas estas considerações, renovo a v. excia. protestos de alta estima e distincta consideração. — (a.) Eronides Ferreira de Carvalho, Governador do Estado de Sergipe.

*Officio expedido*

Ao exmo. sr. Governador do Estado, de 11 do corrente — Tomando conhecimento das reclamações feitas pelo desembargador Luiz Loureiro Tavares, Sebastião de Aguiar Machado e Amyntas de Aguiar Dantas, por falta de cumprimento dos mandados de segurança que obtiveram, delegou-me a Côrte de Appellação, na sessão de 17 de Agosto findo, as providencias constitucionaes no sentido de tornar effectivo o cumprimento integral de taes mandados de segurança por ella concedidos.

Não tardou, porem, que o 2º e o 3º reclamantes me fizessem sciente, por petição, de que as suas reclamações se achavam prejudicadas, em virtude de terem sido attendidas pelo Governo do Estado, após a deliberação tomada pela Côrte.

Estava faltando que acontecesse com o 1º dos reclamantes, o desembargador Tavares, o mesmo cumprimento que conseguiram os outros.

Eis quando reclama novamente este desembargador (e pela 3.ª vez), em 4 do mês corrente, que — "nem sequer o seu nome ainda foi posto em folha de pagamento e muito menos indemnizado da importância a que tem direito" — accentuando que, não obstante, "o sr. Governador telegraphou para o Rio fazendo affirmação de que o dito impetrante compareceu ao Thesouro do Estado e se embolsou da quantia que lhe tinha sido garantida pelo Judiciario, ficando sem objectivo, destarte, a reclamação feita". (Doc. n. 2).

Recebo agora de v. excia. em officio do dia 6, a comunicação de que o desembargador reclamante "está com o mandado absolutamente acatado, feita em folha de pagamento no Thesouro do Estado a averbação requerida", como demonstra com o officio da Secretaria da Fazenda, que me remetteu, acrescentando v. excia. que se limitou á inclusão em folha de pagamento de adiconaes do dito magistrado pela razão de não conter mais do que isso o pedido do reclamante e ainda por não mais dispôr o Thesouro da verba de exercicios findos, que pretende pedir á Assembléa, na presente sessão.

Em face do dispositivo da decisão judiciaria, que concedeu o mandado, nos termos do pedido, e, como fosse este formulado no sentido de que — "o nome do supplicante entre em folha de pagamento na qual seja abonada a gratificação a que tiver direito" — nada mais restaria do que ter como obedecido, finalmente, o julgado em apreço, desde quando v. excia. affirma de modo absoluto que o reclamante já se acha em folha de pagamento para a percepção de adiconaes.

Tenho a ponderar, entretanto, que o mandado tem sido descumprido e não foi ainda cumprido na sua integridade, pois o beneficiario não recebeu as suas adiconaes dos meses de Junho, Julho e Agosto, vindo com a sua 1ª reclamação em 7 de Julho, com a 2ª reclamação em 17 de Agosto e a 3ª reclamação em 4 deste mês de Setembro.

Desde o accórdão desta Côrte, datado de 8 de Junho, que as adiconaes estavam reconhecidas e a 21 do mesmo mês foi officiado a v. excia. com a remessa do dito accórdão, como fazem os autos do processo.

Mais ainda: O documento que v. excia. apresenta, uma certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda, narra que "a 20 de Agosto foi averbada, na folha da justiça, a gratificação addicional do desembargador Luiz Loureiro Tavares, em virtude de determinação da Côrte de Appellação, em accórdão n. 102, de 8 de Junho do corrente anno".

Só a 20 de Agosto, portanto, é a certidão quem o confessa, foi feita a averbação na folha da justiça! Pois bem, a 1º de Setembro ainda o desembargador reclamante não recebera, com os seus vencimentos, as adiconaes em questão. E já se achava inscripto em folha!

Isto mesmo reclamou elle por occasião de lhe serem pagos os vencimentos de Agosto, na presença de varios desembargadores, inclusive a minha, que recebiam, no mesmo instante, como elle, os seus vencimentos, no Palacio da Justiça.

Como quer que seja, v. excia. vem de afirmar oficialmente o seu acatamento ao mandado, nos termos do pedido. Esclareço, então, que a inclusão em folha não deve começar de Agosto, mas do mês de Junho, quando foi deferido o mandado judicial e quando foi esse deferimento comunicado a v. excia., acompanhado do accordão, na sua integra, como manda a lei.

As gratificações additionaes, permita v. excia. que eu diga, constituem parte integrante dos vencimentos. Já foi isto declarado em decisão do Supremo Tribunal Federal, antes de o ser pelo accordão desta Corte, que reconheceu o direito do reclamante a ellas. (Rev. do Sup. Trib., vol. 27, pg. 126).

Como vencimentos que são, deviam estar em folha de pagamento, desde que requeridas e averiguadas nos lançamentos de serviço, independente de acção judicial, despesa forçada do funcionario que nem ganha o relativo do seu trabalho e das necessidades primordiales da vida. Que dizer quando elle já de posse de um titulo de sentença do poder judiciario não encontra as facilidades mas as difficuldades do poder publico em respeitar o proclamado, com viagens perdidas ao Thesouro do Estado e por fim com reclamações que se repetem á justiça, delongamente?

Que dizer quando á propria justiça o poder publico, ao envez de dar execução ao julgado, como lhe cumpre, é julgado de executório immediato, volta a discutir com elle o julgado, para que o reexamine e reconsidere a decisão?

Vingasse este modo de proceder, seria preferivel perder o ganho da sentença, do que pleitear o seu cumprimento. Quando é principio politico do direito judiciario que no cumprimento é que está a realidade da sentença, valendo as sentenças sem execução o que valem os tympanos que não soam, "*Sententia sine executione velanti campanula sine pistillo est*".

Esta, infelizmente, a situação de facto a que se tem chegado e espero não se renovar, com a comprehensão ultima que teve o Governo de dar prompta execução a dois dos mandados dos reclamantes e certamente a este terceiro de que se trata, embora depois de haver a Corte de Appellação autorizado o seu presidente a promover as medidas constitucionaes para o valimento das sentenças judiciais. V. excia. ha de considerar na grande somma de prudencia desta Corte, empenhada sempre em manter a harmonia constitucional com os outros poderes politicos do Estado. Não ha de ser por precipitação das suas attribuições que ella deixará mal o Executivo.

Pelo contrario, o seu proposito sincero é fazer vencer ao Executivo da sua missão constitucional de acatar os julgados, sem mais discutil-os, nem pôr em duvida o decidido, a não ser pelos meios regulares dos recursos processuaes, pois o poder de julgar é privativo do judiciario e do outro é dever — "o cumprimento das decisões judiciais". (Const. do Est., art. 67, n. 8).

Mas uma attitude assim de prudencia não pode ir ás raias de ver mystificados ou desautorados os seus julgados. Seria o judiciario indigno da sua função. E não era crível que os juizes, que decidem com independencia e altivez não tivessem a mesma conducta diante do que decidiram.

Ahi está o que é delicado para a justiça, mas ao mesmo tempo essencial á sua integridade.

Concluindo, não posso desprezar a affirmativa da palavra official do Governo, comprovada até por documento, de que o reclamante já está em folha de pagamento, mas cumpre esclarecer que essa inclusão deve vigorar a partir do mês de Junho, tempo em que o accordão se tornou exequível e ainda não o foi devidamente.

Retribuo á v. excia. os meus protestos de estima e consideração.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 3 — BOQUIM

PARECER:

O que se verifica nestes autos é que, em a noite de 14 para 15 de Junho findo, os reus condemnados, de nomes João Baptista de Oliveira e Pedro Mesquita, arrombaram com um osso de boi, de um pouco mais de 16 cms. de extensão; uma das paredes, de adobes, da cadeia publica de Boquim, onde se achavam retidos, dahi fugindo para logar ignorado.

A policia local procedeu ao respectivo inquerito, remetendo os autos ao juizo municipal daquelle termo, para os devidos fins, o qual por despacho, de fls. 19, se julgou incompetente, para processar e julgar o caso em apreço, sob o fundamento de que, tratando-se de crime militar, o juizo competente seria o de direito da 4ª vara desta Capital.

Como se vê, a responsabilidade que se procura apurar nestes autos, é a de falta de vigilancia dos soldados que no momento se achavam de plantão, na cadeia publica de Boquim, omissão essa que tanto podia ser commetida por soldados, como pelo proprio carcereiro da mesma casa de prisão.

O que caracteriza o crime militar não é somente a qualidade de militar em exercicio de sua função, mas sobretudo que o acto por elle praticado seja como tal classificado pela legislação militar (vid. B. de Faria, *Decisões da Corte Suprema*, vol. I, pag. 52).

Ora, o delicto em questão está previsto, no art. 132 da "Consolidação das Leis Penaes", e não na legislação militar.

Logo, o delicto, de que se trata, é funcional, por omissão ou negligencia, e não militar.

Assim, pois, tenho para mim que a justiça competente para o caso é a commum e não a militar, pelo que opinamos para que se conheça do presente conflicto, para julgar-se competente, para processar e julgar o caso em apreço, a justiça commum, de Boquim, sendo este o nosso parecer, que esta colenda Camara emendará, se assim o entender de justiça.

Aracaju, 18 de Agosto de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 47

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção penal intentada pelo eleitor Alfredo da Silveira Dantas contra o official do registre civil de Riachuelo, José Cupertino Telles, envolvendo os eleitores Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos:

E' accusado José Cupertino Telles, official do Registro Civil de Riachuelo, de haver fornecido duas certidões falsas para fins eleitoraes, sendo uma a Augusto José de Oliveira, como tendo nascido no dia 5 de Setembro de 1911, quando em outra certidão affirmou ter o mesmo nascido em 5 de Setembro de 1912, e outra a Mario Silva Santos, como tendo nascido em 17 de Outubro de 1911, quando em outra certidão affirmou ter o mesmo nascido em 17 de Outubro de 1912.

Foi denunciante o eleitor Alfredo da Silveira Dantas, que pediu a condemnação do denunciado José Cupertino Telles nas penas do art. 107, § 3º do Codigo Eleitoral então em vigor.

Com vista dos autos para dizer sobre o caso, o dr. procurador regional envolveu na denuncia a Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos, por terem feito uso das certidões falsas para se alistarem eleitores, pedindo a condemnação de ambos no art. 107, § 3º, do Codigo Eleitoral em vigor na época do delicto, em relação a José Cupertino Telles com applicação do art. 66, § 2º, da Constituição das Leis Penaes.

Recebida a denuncia offerecida pelo eleitor Alfredo da Silveira Dantas e o aditamento do dr. procurador regional, seguira-se os termos regulares do processo.

Os denunciados Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos, não obstante citados regularmente, deixaram correr o processo a revelia, enquanto o denunciado José Cupertino Telles attendeu a todos os termos do processo, tendo apresentado defesa previa (fls. 23 a 27), apresentando prova documental e testemunhal (fls. 37 a 63) e produzido allegações finais (fls. 68 a 77), sustentando as preliminares de incompetencia de juizo e illegitimidade da parte autora, allegando que o denunciado não provou sua qualidade de eleitor para dar denuncia, e que esta também não continha os requisitos determinados no art. 60 e seu paragraho unico do Regulamento Interno dos Tribunales Regionaes.

O denunciante e o dr. procurador regional offereceram as allegações de fls. 66 e 69 a 77, em abono da denuncia e do aditamento.

Não é destituída de fundamento a preliminar de incompetencia da justiça eleitoral para processar e julgar o crime em apreço, suscitada pelo denunciado José Cupertino Telles.

A sua argumentação foi fundada em que as duas certidões fornecidas pelo referido denunciado, em que se notam divergencias de idade, ainda que fossem falsas, a infracção seria do direito penal commum, não podendo alterar a natureza do crime o uso que dellas fizeram seus portadores como documentos para fins eleitoraes.

Poder-se-á objectar que ao fundamento arguido oppõe-se o proprio Código Eleitoral, que pune justamente o fornecimento ou uso de certidões ou documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes, sendo que uma das certidões determina o fim a que se destina, não podendo prevalecer a allegação de que o official do Registro Civil não pratica actos de direito eleitoral.

A jurisprudencia do Tribunal Superior sobre o caso tem sido pela nullidade do processo, por incompetencia da justiça eleitoral, quando a denuncia, tal como foi redigida, focalisa apenas a falsidade de um registro civil sem articular o elemento que faz desse delicto commum um delicto eleitoral. (B. E. 11|4|934).

A incompetencia da justiça eleitoral no presente caso, porém, decorre do proprio facto arguido na denuncia, que já não constitue crime eleitoral, pois que, se pelo Código Eleitoral de então, decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, só podiam se alistar eleitores as pessoas maiores de 21 annos, pelo Código vigente, lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, podem ser alistados todos os brasileiros maiores de 18 annos, sem distincção de sexo.

Se por occasião do alistamento os eleitores Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos não contavam ainda 21 annos, idade então exigida para o alistamento, todavia eram elles maiores de 18 annos, idade hoje permittida para o alistamento eleitoral.

O facto de alistar-se eleitor a pessoa menor de 21 annos e maior de 18, já não constitue crime eleitoral, mesmo que o alistamento se tivesse procedido na vigencia do Código Eleitoral de 1932, quando era exigida a idade de 21 annos para o alistamento, restando a punir a falsidade da certidão de idade na justiça commum, se existente.

A regra adoptada pelo art. 113, n. 27, da Constituição Federal, é que em materia penal deve ser applicada a lei nova, desde que seja mais favoravel ao accusado.

Por taes fundamentos, accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, preliminarmente e por maioria de votos, em julgar nullo ab initio o presente processo, por incompetencia da justiça eleitoral, pois que o facto de alistar-se eleitor a pessoa menor de 21 annos e maior de 18, já não constitue crime eleitoral.

Tendo sido a nullidade do processo arguida por um dos denunciados, deixa de ser cumprido o disposto no art. 71 da Constituição Federal.

Aracaju, 11 de Agosto de 1937.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Olympio Mendonça, relator.

Hunald Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro, vencido, de accordo com o voto do dr. Arthur Marinho.

Dr. Arthur Marinho, vencido. Os fundamentos por que entendi competente a Justiça Eleitoral vão desenvolvidos em voto separado, com parte integrante de minha declaração de motivos.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

### Voto vencido do juiz federal dr. Arthur Marinho

#### I.

José Cupertino Telles, Augusto José de Oliveira e Mario Silva Santos, o primeiro como official do Registro Civil e os outros como eleitores, foram traduzidos perante a Justiça Eleitoral como incurso nas penas do art. 107, § 3º, do Código Eleitoral de 1932, vigente na época apontada como da consumação do delicto. Allega-se que aquelle funcionario passou certidões falsificadas em beneficio de seus co-réus, com insto alistados eleitores.

Foram levantadas diversas preliminares, logo á primeira, porém, reconhecendo-se a incompetencia da Justiça Eleitoral.

Fui voto vencido. Entendia que a competencia era da justiça perante a qual o feito foi realmente aforado.

O alludido art. 107, § 3º, considera crime eleitoral "fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes".

Não quero saber, agora, da existencia ou inexistencia da crime, ou se está ou não certa a criminalidade. Não estou julgando de meritis. Isoló a questão da competencia.

A's fls. 4 e 60 dos autos se lê que o accusado Telles forneceu ao réu Oliveira uma certidão na qual escreveu literalmente ser ella para fins eleitoraes. da mesma usando o ultimo para alistar-se eleitor logo depois; isto é, em 1933. Os documentos que o testificam não soffreram contestação.

Já na segunda certidão incriminada não consta tenha ella sido emitida para fins eleitoraes (fls. 6), mas está provado que com ella se alistou eleitor o réu Santos em 1933 (fls. 6 e 61). Também não se contesta o facto.

Se o deste ultimo documento é um caso de duvida sobre ser o crime eleitoral ou commum, sobre o outro caso não para duvida possivel. E para avaliar se a situação é ou não de competencia desta justiça bastaria encarar o primeiro dos mencionados documentos. Sobre dominar o criterio qualitativo, ha lei expressa arrastando o crime commum connexo para o fóro do eleitoral (arts. 83, h, da Const. e 114 e 190 dos dois Cods. cits., respectivamente).

Que embaraço pode haver sobre a competencia desta Justiça Eleitoral para processar e julgar o caso dos autos? Não hesitei e, assim, votei no sentido daquella competencia evidente da prova e da lei.

#### II

Dois motivos diferentes fundamentam o accordão vencedor, cada um dos quaes, a meu ver, destituído de consentimento juridico:

a) Diz-se que a jurisprudencia do egregio Tribunal Superior se tem manifestado no sentido de só existindo delicto commum competindo á justiça, também commum, processar e julgar o caso. Menciona-se a proposito o Bol. Eleitoral de 11 de Abril de 1934, onde está o julgamento de uma appellação ida do Rio Grande do Norte.

Assim é. Não contesto o flagrante acerto da jurisprudencia que applica a lei e os principios correntes. Négo, todavia, a identidade entre o caso dos autos e o do julgado em fóco. Precalços da excessiva confiança na letra de forma levaram ao equívoco de suporem os meus eminentes collegas que a ementa do julgado estava correcta, tal qual a inculca a conhecida obra de Gomes de Castro, citada por um dos réus.

A quem lê, porém, o mencionado aresto no seu texto e não simplesmente sua ementa (Bol. cit., p. 466), não escapa a focalização da só existencia de delicto commum porque a denuncia na especie então sujeita não articulou elemento que fizesse do delicto commum um delicto eleitoral, ao passo que no caso dos autos, além do já visto, a denuncia de fls. 2 articula explicitamente terem os documentos sido emitidos e usados para fins eleitoraes (ver linhas 15 a 17).

Ainda no corpo do trabalho da instancia ad quem se lê proveitosamente a seguinte ponderação, bem expressiva em pról deste voto vencido:

"Se a denuncia de fls. tivesse, realmente, referido que o denunciado Fulano conseguira qualificar-se eleitor comprovando a sua idade legal com registro feiço para tal fim, mediante falsas declarações — como está dito na parte expositiva do accordão appellado — configurar-se-ia, sem duvida, o delicto previsto no art. 107, n. 2, do Cod. Eleitoral, para cujo julgamento seria irrecusavel a competencia da Justiça Eleitoral. Se, ao cabo do processo, resultasse não provada a circumstancia diferenciadora do delicto commum consistente na simples falsificação do registro, a saber, a finalidade da falsificação, a consequencia seria a absolucão do delicto eleitoral, cujos extremos se não teria provado, sem prejuizo de processo perante as justicas ordinarias para punição do delicto commum".

Não se pode ser mais claro do que o egregio Tribunal Superior em condemnar a these do accordão vencedor. E até a conclusão annullando o processo e não o remetendo para a justiça estadual.

b) Jogando com o art. 113, n. 27, da Const. da Republica — por que? —, acha o respeitavel accordão vencedor que o crime deixou de existir. E explica-se mais ou menos assim: porque, hoje, o homem se alista eleitor aos 18 annos e não somente aos 21, como outrora, e porque os accusados que se alistaram já haviam atingido 18 annos em 1933, embora ainda não tivessem alcançado os 21.

Principio não comprehendendo que quem se julga incompetente decida de meritis, pois em tanto importa dizer da existencia ou não de crime. São raros e bem typicos os casos que obrigam o estudo do merito para dali firmar a competencia de justiça. O dos autos não é um delles, em absoluto. Não insisto, porém, nessa questão formal. Mas justifico porque me separo do fundamento do julgado vencedor:

Se a lei pune o delicto consumado, a verificar-se crime na situação vertente, o que só o estudo do merito diria, elle se consumou antes da reducção da idade para alistamento, isto é, antes do art. 108 do Estatuto Politico de 1934. De mim não sei de facto ou interpretação idonea e escoreita posterior a 1933 anistiando delinquentes assim, ou extinguindo a acção penal.

Por outro lado, qual a lei penal, nova mais branda, ou excludente do crime específico consummado, de modo a legitimar-se o chamamento correcto do art. 113, n. 27, da Constituição? Ignoro. A hypothese não comporta a excepção ao preceito de não retroactividade de modo a firmar qualquer providencia *in mitius*. O art. e n. citados são completamente estranhos a especie, até porque não se cogita de direito intertemporal ou outro divergente: o art. 183, n. 6, do Código de 1935, e o art. 107, § 3º, do Código de 1932, são iguaes letra a letra, quer quanto á definição e características do crime quer quanto á extensão e natureza da pena.

Por último, lembro esta nota de toda importância: numa e noutra das duas leis eleitoraes, bem assim no direito positivo geral em vigor, o que se punia e pune genericamente era e é o *falso ou a falsidade documental, sem vincular o documento á idade*. O Estado se defende e a sociedade se precata contra a *perigosidade* do delinquente que trahe a função publica e a organização electiva da nação. Portanto, o art. 108 do Estatuto Básico e seu art. 113, n. 27, não consagram a doutrina anomala pretendida no respeitavel accordão vencedor. Parece, no entanto, que tal accordão quiz apreciar resultado, *attendo-se*, supponho eu, á ponderação de achar ser a hypothese de presumível crime *real ou material e não formal*. A cogitar-se disso, ter-se-ia de subordinar o estudo do detalhe ao merecimento da causa e portanto não seria numa preliminar sobre competência de justiça que alcançaria objectivar semelhante intento.

## III

Finalmente, o venerando accordão annullou o feito *ab initio*. Quem entretanto se julga incompetente não deve decretar a nullidade da acção, porque annulla quem jurisdiz sobre fundo da materia processual ou decisoria apreciada e jurisdiz quem tem competência. Os órgãos do Poder Judiciario "devem ter jurisdicção, isto é, a função de conhecer e de dizer o direito applicavel, função que deve ser exercida com competência. (João Mendes de Almeida Junior — *Dir. Judic.*, ps. 39 a 40, 2ª ed.)". Portanto, dizendo que o direito applicavel não era o eleitoral não seria possível a este Collegio Judiciario cancelar processo que, conforme elle proprio, não lhe pertencia conhecer.

Supponho que o modelo que o accordão pensa ter seguido foi também o da ementa do julgado do Superior, ao alto referido. Todavia, a lição do aresto é bem outra, em signal do que basta ler e excerpto por mim transcripto em outro topico: O *savoir faire* do Trib. Superior não aceitou a annullação do processo tal como o fez o do Rio Grande do Norte. Diversos e *bem proprios* são os motivos e as consequencias da confirmação, do julgado regional e dahi o encaminhamento dos autos á justiça *commun*. E' só ler a fundamentação do accordão de 13 de Março de 1934 para concluir conforme eu concluo.

Não excusa o não cumprimento da lei expressa (art. 71 da Const.), dizer-se, como está escripto no accordão da maioria vencedora, que assim se procedeu por ter sido "arguida a nullidade do processo por um dos denunciados". A arguição da incompetencia não é o mesmo que a da nullidade de actos processuaes probatorios e ordinatorios. Uma cousa só impõe a outra quando a justiça incompetente praticou actos decisorios, ou implicitamente quando os actos probatorios e ordinatorios succederam á arguição da incompetencia. "O art. 71, diz bem, Pontes de Miranda, não tem a consequencia de só salvar os processos heterotópicos quando nunca se lhes arguiu a incompetencia do juizo, e sim a de excluir a nullidade daquillo que se processou sem que se tivesse arguido a incompetencia do Juizo (*Comments.*, p. 637 de t. 1º)".

Emfim, os illustres e successivos patronos do réu Telles, unico a fallar na incompetencia já em allegações finaes, não só não articularam cousa alguma contra os actos processuaes probatorios e ordinatorios mas até os promoveram longamente. — ora em defesa previa postulando a *absolvição final* (fls. 23 a 27), ora requerendo a juntada de documentos *para serem apreciados ao merito* (fls. 38 a 52 e 59 a 61), ora requerendo *testemunhas de defesa* (fls. e fls.). Como, pois, conceber que quem assim atuou perante esta justiça anteriormente ás mencionadas allegações finaes pleiteava a nullificação do processo? Nesse terreno o accordão viola o art. 71 citado, e mesmo como que decide *ultra petita*. A decretação da nullidade *ab initio* guarda o pensamento de uma verdadeira absolvição por justiça que se teve por incompetente. Não creio inconsiderado assim me parecer porque a verdade é que o Regional archivou ou deixou de mandar á justiça que tinha por competente o processo, quando indícios e indícios do crime e sua configuração mesmo careciam de debate por quem de direito, maxime num processo que é "accusatorio" por excellencia, como já o fez constar a instancia superior em accordão de 2 de Fevereiro de 1934 no caso do juiz Sena Madureira. Seja como for, está ressalvada minha opinião em taes assumptos de *summa* importancia.

(a) Dr. Arthur Marinho,  
juiz federal com assento no T. R. J. E.

O sr. desembargador presidente deste Tribunal endereçou ao sr. Ministro da Justiça o seguinte telegramma:

Araçaju, 15 de Setembro de 1937. Exmo. sr. Ministro Justiça. Rio (Urgente). Serviço alistamento esta Região prestos paralyzar motivo escassez material. Rogo vossencia mandar fornecer toda urgencia possível impressos alistamento e livros padronizados qualificação, inscripção solicitados telegrammas anteriores. Respeitosas saudações. — Dantas de Britto, presidente Tribunal Eleitoral Sergipe.

## 6ª Zona Eleitoral — Maroim

## EDITAL

Elze Sobral Torres, escrivã da 6ª zona eleitoral com sede na cidade de Maroim, Estado de Sergipe, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que pelo exmo. dr. juiz eleitoral desta 6ª zona, foi proferido o seguinte despacho:

Concedo ás partes uma dilacção probatoria *commun*, de 10 dias, nos avos de denuncia por infracção dos arts. 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica e por terem incorrido na pena estabelecida no art. 183, numero 2, daquelle Código, referentes aos seguintes eleitores:

## MUNICIPIO DO CARMO

Antonio Martins Fontes, José Juca do Nascimento, Luiz de Souza Mello, Ignacio Felino Barretto, Elizeu Luiz dos Santos, Francisco Lima Araujo, João Dias de Oliveira, Guilherme Caetano dos Santos, Manoel Messias dos Santos, Demosthenes Maciel, Manoel Domingos dos Anjos, Manoel Bispo Moreira.

## MUNICIPIO DE SIRIRY

João Ribeiro de Mello, Pedro Vieira de Mello, João Baptista dos Santos, Antonio

Baptista de Souza, Arthur José de Moura, Manoel Osvaldo de Menezes, Onofre Eduardo dos Santos, Manoel de Oliveira Dias, João Gomes dos Santos, Manoel Pereira de Azevedo, Ildefonso Souza Nery, Antonio Cardoso de Moura, José Rosa Santanna, Francisco José de Menezes, Francisco da Rocha Oliveira, João de Souza Nery, José Alves dos Santos, Agenor José de Moura, Francisco José dos Santos, Octavio José Santanna, Octacilio José de Moura, José Felix Santanna, Joaquim Soares de Mello, Egídio José Santanna, Manoel de Jesus Gonzaga, João Dias de Souza, Manoel Lima Feitoza, Thomaz José de Lima, Manoel de Santa Rosa, Manoel Pereira de Farias, Valdomiro Pereira Lima, Pedro Pereira Dias, Arnaldo Vieira de Santanna, Affonso Ribeiro Allemão, Manoel Odilon dos Santos, Manoel Cardoso dos Santos, Aurelio de Oliveira Dantas, Virgilio Pereira dos Anjos, José Soares Santanna, Manoel Oséas de Andrade, José Baptista de Oliveira, Rozendo José da Silva, Olívio Aranjó, Augusto dos Santos, Miguel Gomes de Andrade, Francisco dos Santos Lima, Andreilino de Souza Lima, Juvenal Manoel dos Santos, José Baptista Santanna, Claudionor Barbosa dos Santos, Francisco José de Andrade, Durval José de Moura, José Ramos de França, Luiz José dos Santos, Antonio Bispo dos Santos, Octaviano José de Souza, Elete Pereira Lima, Isaias Marques de Menezes,

Antonio Pereira de Azevedo, Manoel Fernandes dos Santos, Abel Santanna, Querbino José de Moura.

## MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Antonio Luiz dos Santos, Amaú José da Silva, Julio Francisco da Silva, Manoel Ferreira dos Santos, Pedro Francisco das Chagas, Emeliano José de Nascimento, Francisco dos Santos Silva, João Marques de Santanna, Edgard José de Santanna, Antonio Valido de Santanna, João da Cruz e João Arantes Corrêa.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, passei o presente edital, com o praso de 10 dias, que vai affixado ás portas dos Cartorios Eleitoraes respectivos, e publicado no "Diario Official" do Estado.

Passado nesta cidade de Maroim, sede da 6ª zona eleitoral aos nove dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã eleitoral o subscrevo e assigno.

Elze Sobral Torres,  
escrivã eleitoral.

## EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe e juiz eleitoral desta 13ª zona eleitoral, na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com praso de 30 dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministério Publico Eleitoral desta 13ª zona, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183, numero 2 do Codigo Eleitoral por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para prefeito municipal e vereadores à Camara Municipal, infringindo assim os dispositivos do artigo 4º do Codigo Eleitoral e 109, da Constituição da Republica os seguintes eleitores:

Antonio Freire de Jesus..	175
Antonio José de Santanna..	510
Agostinho Olinto de Padua..	511
Antonio Rodrigues da Cruz..	632
Antonio Fiel do Nascimento..	648
Antonio Martins de Souza..	688
Amarilo José Vianna..	696
Antonio de Souza Araujo..	743
Arlindo Paulo de Santanna..	759
Antonio Ramos Sobrinho..	877
Antonio Baptista Souza..	1006
Ananias Virginio da Cruz..	1040
Antonio Cassiro de Souza..	1117
Antonio Manoel da Cruz..	1126
Arthur da Costa Silva..	1134
Ananias José Oliveira..	1180
Alipio Soares dos Santos..	1409
Antonio Peixoto de Andrade..	181
Balbino José de Carvalho..	637
Brasilino da Conceição..	135
Candido José dos Santos..	256
Carlos Antonio de Farias..	833
Deocleciano Antonio de Jesus..	369
Domingos de Souza Araujo..	388
Domingos Romão dos Santos..	407
Domingos Araujo de Menezes..	693
Daniel Costa Andrade..	946
Ezequiel Propheta de Santanna..	257
Eloy Manoel dos Santos..	392
Erundino Celestino Chagas..	606
Eleuterio Ribeiro dos Santos..	663
Egídio Alves Ribeiro..	692
Enock Alves Martins..	785
Emiliano Montalvão Mattos..	944
Elizario José de Andrade..	1207
Elizeu Manoel de Siqueira..	1324
Eliezer Andrade Silva..	1393
Felisberto Prata..	162
Felismino Peixoto Andrade..	174
Fausto José da Conceição..	761
Filadelfo Custodio de Carvalho..	889
Francisco Tolentino de Oliveira..	407
Francisco Antonio de Góes..	1035
Francisco de Oliveira Filho..	1047
Antonio Evaristo de Carvalho..	602
Febonio Rabello de Moraes..	1120
Florentino Ferreira Santos..	1183
Francisco Fernandes da Costa..	1270
Fidelino Braz do Nascimento..	1373
Germano Leal dos Santos..	929
Honorio de Senna..	246
Ieraclito José de Oliveira..	828
Hemeterio Franciscô do Nasci- mento..	863
Ignacio Dias Barbosa..	593
Inocencio Felix dos Santos..	1109
Israel Oliveira..	1281
Israel Propheta Ramos..	1282
José Norberto do Nascimento..	55
José Olino de Lima Netto (dr.)..	63
João Francisco de Andrade..	80
João Cavalcanti Nery..	89
Justino Fraga Dias..	92
José da Conceição Silva..	103
José Corrêa de Almeida..	109
João Leonardo de Andrade..	119
José Francisco da Cruz..	165
Joaquim José de Santanna..	172
João Rodrigues dos Anjos..	201
João Ribeiro Souza..	223
João Calixto Araujo..	243

Joveniano Bezerra Carvalho..	310
Juvencio José de Menezes..	323
Jayme de Almeida Montalvão..	338
José Araujo..	354
João de Deus Oliveira..	373
José Marinho de Oliveira..	383
Julio Ferreira Lima..	435
João Conceição do Nascimento..	447
João Evangelista dos Santos..	461
José Manoel da Rocha..	474
Joaquim da Silva Andrade..	466
José Estanislau de Alves..	504
Joaquim Candido dos Santos..	508
Jerimias Antonio de Abreu..	572
José André Rabello de Abreu..	603
José Gabriel Ribeiro..	676
José Leandro Ribeiro..	689
João Vieira de Souza..	691
Jovino de Mattos Filho..	694
João Bispo da Silva..	698
José Avelino dos Santos..	706
José Francisco da Silva..	720
José Antonio dos Santos..	736
José Antonio de Santanna..	737
João Dantas de Oliveira..	738
José Fiel de Santanna..	751
José Corrêa de Santanna..	758
Josaphá Doria Santos..	786
José Barretto de Andrade Sobrinho..	813
José Olympio dos Santos..	829
José da Cruz Oliveira..	839
João Candido de Santanna..	878
José Timotheo de Souza..	881
José Bruno do Nascimento..	905
Josaphá Benevides do Rosario..	955
José Tiburcio Pinto..	977
João Esteves Hora..	990
João Manoel de Santanna..	1012
José Antonio de Abreu..	1031
Jonas Ribeiro de Salles..	1037
Jedilias Celestino dos Santos..	1043
José Neves Monteiro..	1099
Josias José Leal..	1118
Jonathas Mattos..	1127
José Gregorio Soares..	1140
João Francisco de Oliveira..	1182
João Alves de Menezes..	1197
João Lino da Silva..	1201
José Esteves da Cruz..	1223
Jonas Braz do Nascimento..	1230
José Serafim Pereira..	1252
João Baptista Prata..	1262
Joaquim Manoel da Costa..	1268
João Cardoso da Silva..	1291
José Gatinho de Oliveira..	1349
José Manoel dos Santos..	1363
José de Salles Netto..	1380
João Ribeiro de Salles..	1383
João Criaco da Silva..	1388
José Benivindo dos Santos..	1391
Luiz Leão da Silva..	327
Mauro Ferreira de Mattos..	141
Messias Ribeiro de Andrade..	391
Manoel Fernandes dos Santos..	646
Manoel Secundo de Souza..	674
Marcelino Bispo Secundo..	684
Manoel Nery Soares..	686
Manoel Santa Rosa do Rosario..	715
Manoel Rabello de Moraes..	713
Manoel Lima de Araujo..	934
Manoel Assumpção da Cruz..	934
Manoel Alves de Lima..	1016
Manoel dos Reis do Bomfim..	1036
Manoel Rodrigues dos Anjos..	1074
Manoel Felix do Nascimento..	1088
Manoel José da Silva..	1110
Manassés Bernardino de Carvalho..	1334
Manoel Neves de Carvalho..	1339
Manoel Rabello de Moraes..	1345
Manoel Antonio dos Santos..	1354
Manoel de Souza Filho..	1377
Manoel José Pinto..	1399
Noberto Alves da Silva..	432
Olympio Virginio da Cruz..	1020
Pedro Baptista da Trindade..	528
Pedro Bezerra de Carvalho..	566

Pedro Francisco da Silva..	880
Pedro Antonio de Jesus..	884
Porphirio de Oliveira Filho..	888
Pedro José da Silva..	1023
Pedro Bispo Pereira..	1042
Pedro Alves da Silva..	1105
Pedro Nery Soares..	1317
Raymundo Domingos de Souza..	672
Raymundo Oliveira Filho..	1015
Raymundo José Cruz..	1351
Severiano Baptista da Silva..	879
Cilvio Carvalho de Andrade..	988
Simplicio Reis de Santanna..	1041
Salustiano Corrêa de Santanna..	1104
Tito Soares de Santanna..	652
Teotonio Baptista de Souza..	757
Torquato Antonio de Jesus..	280
Venancio Rabello de Moraes..	904
Venceslau José de Santanna..	1048
Vicente Barbosa de Souza..	1209
Izabel Nabuco..	24
Maria da Graça Peixoto..	132
Maria Rodrigues dos Santos..	995

Em virtude de que não se encontraram contrados para serem citados pessoalmente, os eleitores acima relacionados, mandei passar o presente edital de citação com o praso de 30 dias e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será o presente afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca e 13ª zona eleitoral de Annapolis, em 21 de Agosto de 1937. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral que o escrevi e assigno, assignado pelo juiz. -- Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral que o transcrevi e assigno.

Annapolis, em Agosto de 1937.  
Francino Silveira Déda.

**Edital de citação de eleitores ausentes**

**1ª ZONA**

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com o praso de 30 dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministério Publico desta 1ª zona, foram denunciados como incurso nas penas do art. 183 n. 2 do Codigo Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 7 de Agosto de 1935 para deputado federal, infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Codigo Eleitoral e 109 da Constituição da Republica os seguintes eleitores.

José dos Santos..	4127
João Barbosa dos Santos..	3400
José Muniz d'Oliveira..	4072
João Luiz dos Santos..	4106
João Baptista da Silva..	4177
José Vieira de Andrade..	4119
José Pedro dos Santos..	2483
José Mauricio de Souza..	3197
João Ferreira Lima..	4104
José dos Santos..	4085
José Joaquim de Santanna..	3493
João de Oliveira..	4143
João Evangelista da Silva..	3295
José Alexandre dos Santos..	4090
José Ribeiro dos Santos..	3639
José Ramos de Oliveira..	3502
José da Cruz Oliveira..	4095
João Evangelista Santos..	3638
João Baptista Santos..	4111
José Theodora Paixão..	3088
Juvenal Torres Galindo..	3101
José Vicente dos Santos..	4176
João Alves Moura..	2417

José Franco...	3294	José Militão Feitosa...	4203
Josino José de Oliveira...	2200	José Vieira Lima...	4202
José Baptista dos Santos...	4164	Julio Cesar Barbosa Pena Filho...	4203
José Francisco dos Santos...	4563	Luiz de Oliveira...	1164
João Felix das Chagas...	4040	José Nunes Silva...	1623
José Alves dos Santos...	4122	José Narciso da Cruz...	4204
João Corrêa Dantas...	4158	Luiz Xavier de França...	2682
José Carlos dos Santos...	3670	Leocadio Silva Lima...	2392
José Alves de Oliveira...	3656	Leandro dos Santos Lima...	1984
João Oliveira...	3676	Leobino José dos Santos...	683
João Baptista Filho...	3409	João Baptista Soares...	4518
José Mendonça...	4123	Leopoldo Laureano da Costa...	2289
José Corrêa Souza...	4152	João Rodrigues Santos...	4195
José Franco...	3391	José dos Santos...	4079
José Fernandes da Silva...	3390	Leandro Alyes...	2724
João Luiz da Costa...	3198	Joaquim da Silva Novas...	142
José dos Santos...	3653	Juvenal Mendes Bezerra...	421
José Eloy Marcos dos Santos...	3307	Lourival Hora...	2240
José Milton Pereira Mello...	3092	Kirck Augusto Vianna...	3104
João Americo Santos...	3643	Lineu Lins de Carvalho...	48
José Ribeiro Souza...	3078	Luiz Sizio dos Santos...	675
José dos Santos...	3639	Luiz Vieira de Andrade...	786
João Rocha de Santanna...	3644	João Domingos Oliveira...	4525
José Francisco de Souza...	3202	José Francisco das Chagas...	4522
José Augusto Nabuco...	3662	Lenito Velloso Guimarães...	1779
João Archanjo dos Santos...	3652	José Timotheo dos Santos...	13
José Alves Feitosa...	4143	Lauro da Costa Soares...	1943
José Antonio Santos...	2927	Luiz Cassimiro de Freitas...	1435
José Ferreira de Oliveira...	3304	Luiz Gonzaga Menezes...	2161
José Tavares...	3297	João Ignacio da Conceição...	4419
Josias Carlos de Oliveira...	4131	João Carlos Pereira de Mello Filho...	1662
João Oliveira...	4103	Leandro Fontes de Carvalho...	267
Jordelino Pantalão Melito...	3296	Laurentino Gonçalves Filho...	421
João Hypolito dos Santos...	3204	Mathusalem de Almeida Moura...	4535
João Antonio da Paixão...	4118	Nelson Vieira Araujo...	1825
João Soares da Silva...	2995	Manoel da Costa Barbosa...	204
José Maria de Oliveira...	3666	Manoel Pedro da Silva...	596
Gentil França...	4010	Maria Emilia de Mello...	854
João de Oliveira...	3091	Maria de Britto Giuck...	872
João Mauricio de Souza...	3402	Julio Barros...	4183
João Marques Siqueira...	4153	Marcello Ledertleil...	1366
Joviano da Conceição Vieira...	4132	Maurício Oliveira Pacheco...	3701
José Baptista de Santanna...	4130	Nabôr de Oliveira...	1729
José Antonio da Silva...	4036	Manoel Angelo dos Santos...	1215
José Gomes de Figueiredo Mendes...	4184	João da Matta Simões...	1065
José Romualdo Maynard Gomes...	4179	Joaquim Andrade...	993
José Baptista do Nascimento...	3095	João Clarismundo Costa...	1236
José Leonido...	4146	Luiz Telles do Nascimento...	3686
José Baptista de Aquino...	4083	Maria Amelia da Fonseca Pinto...	1570
José Rodrigues da Rocha...	4088	Manoel Bezerra da Silva...	1600
Jonathas Faustino da Silva...	4066	Manoel Francisco Gomes...	1349
José de Oliveira Lemos...	4077	Manoel Pereira Dantas...	1354
José Marcolino...	4129	Manoel Moreira da Silva...	1382
João Manoel da Cruz...	4080	Libanio Bispo dos Santos...	2346
José Cabral...	4154	Manoel Torres...	1604
José Andrade Santos...	4050	Mario Amor Divino...	293
Ostiano Santos Martins...	2170	Manoel Tavares de Almeida...	1051
José Alves Silva...	4110	Miguel Archanjo Rocha...	972
Jucundino Mendonça de Andrade...	4137	Mario de Carvalho Dias...	1105
José Moraes de Oliveira...	3079	Manoel Alvaro Soares...	1256
José Domingos Santanna...	3391	Manoel Messias de Santanna...	1327
José Joaquim de Santanna...	3493	Manoel Messias da Motta...	1119
José Marcelino Gomes...	3097	Manoel Antonio Filho...	1423
José Oliveira...	4061	Lourenço Baptista...	3213
João Dias de Santanna...	3394	Manoel Ferreira dos Santos...	438
José Ferreira de Oliveira...	3199	Manoel dos Santos...	175
Jonas de Sá Mariane...	3083	Manoel Francisco de Lima...	1561
Josaphat Freire Hora...	3498	Leonidio Tavares Santos...	2931
Joaquim Lima...	3293	Manoel Cardoso da Silva...	1424
José Belem de Carvalho...	3501	Manoel Conrado dos Santos...	631
João de Oliveira Sobral...	3086	Mario Hypolito...	442
José Franca Filho...	4145	Lourival Santos...	3212
José Flaviano Dantas...	2997	Maria Lourdes Santos...	853
José Cupertino do Nascimento...	3196	Manoel Messias dos Santos...	837
José Vieira de Mello...	2404	Manoel Messias do Nascimento...	962
João Martins dos Santos...	3649	Leonardo Lima...	3688
José Ferreira de Oliveira...	3504	Manoel Dias dos Santos...	443
José de Araujo Barros...	2387	Manoel Primo de Mattos...	312
José Honorio de Siqueira...	3090	Manoel Febrônio dos Santos...	801
João Cantiliano dos Santos...	3001	Manoel Alexandre Reis...	1583
José Alves dos Santos...	4523	Manoel Vieira Cruz e Santos...	195
José Faro...	4196	Lino Oliveira...	4221
Lucio Lacerda Dantas...	774	Manoel Deoclecio de Oliveira...	493
Liberato Candido da Silva...	2286	Luiz Quirino...	4219
José Alexandre Santos...	4524	Licerio Gomes de Araujo...	2727
José Lima de Souza...	4199		

Luiz Julio de Almeida... 4214  
 Manoel Antonio da Silva Costa... 825  
 Aracaju, 11 de Setembro de 1937.

Dr. Abilio de Vasconcellos Hora,  
 juiz da 1ª zona eleitoral.

**JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE**

Edital de praça com o prazo de 8 dias e abatimento de 10 %

Pelo presente edital, de ordem do exmo. sr. dr. juiz federal Arthur de Souza Marinho, se faz publico a quem interessar possa, que, por não ter havido licitantes para se proceder ao leilão de venda e arrematação da casa sita á rua Maranhão nesta cidade, n. 25, com a frente para o sul, de taipa e telha, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com seis metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo, inclusive o que accresce com o novo alinhamento da rua, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por R\$ 800,00 que está livre de quaesquer impostos e quites com a Fazenda Federal e Estadual não estando, porem quites com a municipal por se achar devendo o exercicio de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importância total de rs. 368800, conforme estava annunciada por edital no "Diario Oficial" do Estado, para o dia 13 deste mes de Setembro, na sala das audiencias do Juizo Federal neste Estado, fica adiado o referido leilão de venda e arrematação, para o dia 21 do corrente mes, ás 10 horas, na mesma sala de audiencias, com o abatimento de 10 %.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos treze dias do mes de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão publico.

Dr. Arthur de Souza Marinho,  
 (Reg. 993 - Em 15.9.37).

**TRIBUNAL DO JURY**

**EDITAL**

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.